

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 5.981, de 2019, do Senado Federal, introduz dois novos artigos na Lei n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que trata do Fundo Nacional do Idoso (FNI). O art. 1º-A estabelece um rol, não taxativo, de hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, tais como a realização de campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa; e a estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa.

Já o parágrafo único, desse mesmo artigo, veda o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do FNI.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217995213500>

O art. 1º-B, por sua vez, determina que seja divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do FNI relativo ao exercício financeiro anterior contendo informações como valores gastos, programas e ações desenvolvidas e métricas de resultados.

O PL também acrescenta dois artigos à Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). O art. 19-A determina que sejam divulgadas semestralmente as estatísticas das notificações de denúncias de violência contra a pessoa idosa. Já o art. 57-A estabelece multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de o serviço de atendimento deixar de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD). Foi distribuído para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise, do ilustre Senador Lasier Martins, traz importantes inovações à legislação de proteção aos idosos. Em primeiro lugar, estabelece uma lista exemplificativa das hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso (FNI), sem retirar a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) de estabelecer novas hipóteses de utilização.

Além disso, veda a aplicação de recursos do Fundo para remunerar servidores ou empregados públicos federais, estaduais e municipais, o que entendo ser medida positiva, uma vez que direciona os



recursos às atividades-fim, que tendem a gerar mais resultados positivos à população atendida.

Outra inovação positiva trazida pela proposta se refere à ampliação das medidas de transparência de alocação dos recursos do FNI, ao se exigir que uma série de informações sejam divulgadas em meio eletrônico de acesso público. Tal medida pode inclusive incentivar o aumento das doações efetuadas pelas pessoas físicas a esse fundo, uma vez que ao conhecerem os resultados dos investimentos e gastos do FNI, se sentirão mais seguras de que os recursos contribuem para a proteção da pessoa idosa.

Ainda, o projeto de lei também altera o Estatuto do Idoso para prever a publicação semestral das estatísticas de notificações de denúncias de violência a idosos, o que permitirá o maior controle da sociedade sobre o tema. Por fim, estabelece multas caso o serviço de atendimento deixe de receber ou encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa, desestimulando eventual omissão daqueles que devem proteger os idosos.

Tendo em vista o que foi exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.981, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-5915



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217995213500>

